



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.802 - SC
(2016/0318940-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J DA S R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL FUNDADA EM CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem* (HC n. 353.475/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.802 - SC
(2016/0318940-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **J da S R** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 402):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL FUNDADA EM CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE, ALÉM DE REINCIDENTE, OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS SEVERO. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, insistiu o agravante na procedência de uma das teses suscitadas no recurso especial, qual seja, de que é inidôneo o uso dos antecedentes criminais do acusado como fundamento para valoração negativa de sua conduta social, *uma vez que esta compreende o comportamento do réu no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros.*

Invocou, nesse sentido, a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, pugnando, ao final, pelo reforma do *decisum*, a fim de que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal (fls. 420/425).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.802 - SC
(2016/0318940-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Não há nenhuma ilegalidade na valoração negativa da conduta social do acusado; ao contrário, o Tribunal *a quo* aderiu ao entendimento jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, no sentido de que, **na hipótese de múltiplas condenações definitivas, é possível que uma delas seja utilizada para valoração negativa da referida circunstância judicial:**

[...] 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. Precedentes. [...]

(HC n. 353.475/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016)

[...] 3. A leitura da folha de antecedentes criminais do paciente revela a presença de quatro condenações definitivas por crimes contra o patrimônio, três delas utilizadas, na primeira fase da dosimetria, para valorar os maus antecedentes, a personalidade negativa e a conduta social do paciente e uma delas, na segunda fase, a título de reincidência. A teor da jurisprudência desta Corte, inexistente qualquer constrangimento ilegal na valoração negativa na primeira fase, em razão da existência de condenações definitivas, diversas da utilizada, na segunda fase, como reincidência. Precedentes. [...]

(HC n. 328.300/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/10/2015)

[...] 3. A existência de condenações anteriores, transitadas em julgado, pode justificar validamente a elevação da pena-base, no tocante aos maus antecedentes, conduta social e personalidade, na primeira fase, e na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas. [...]

(HC n. 191.708/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2015)

[...] 02. "Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade" (HC n. 295.211/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/12/2014; HC n. 222.526/TO, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014). [...]

(HC n. 321.659/DF, Ministro Newton Trisotto, Desembargador convocado do TJ/SC, Quinta Turma, DJe 9/9/2015)

Ressalto, ainda, que o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado pelo agravante, não expressa a posição majoritária daquela Corte, pois proferido em julgamento perante órgão fracionário (Turma), além do que é desprovido do caráter de repercussão geral.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0318940-5

AgRg no
AREsp 1.024.802 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01425098620158240000 20150491867 20150491867000100 35822320158240039

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DA S R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA S R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.